MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº	**5/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	99955142.000013/2018-71
INTERESSADO:	MARIANA MARQUES FERREIRA
ASSUNTO:	Parecer de Vistas

Regulamento para os Cursos de Graduação

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de interesse da Pro Reitoria de Graduação (PROGRAD) na proposta de Regulamento para os Cursos de Graduação, gerado no SINGU sob o n° **23118.002137/2018-14**, anexado a este processo eletrônico n° **99955142.000013/2018-71.** Iniciado em 2017, pela Comissão constituida pela Portaria 02/2017/PROGRAD/UNIR de 09 de março de 2017, contem três volumes, e anexa ainda os Processos 99955142.000018/2018-0, 99955142.000017/2018-59 e 99955142.000016/2018-12.

Contem dois volumes no SEI, recebendo dois Pareceres ao longo da tramitação. Na Câmara de Graduação recebeu o Parecer 2363/CGR do relator Alisson Dioni, reiterado como Parecer 24 (SEI nr. 00877515). Nestes estão confirmados e descritos todos os documentos anexados aos processos. O terceiro volume inicia com este Parecer.

II. ANÁLISE

O pedido de Vistas foi motivado pelas reiteradas argumentações em torno da necessidade de um Regulamento para a graduação especialmente por conta da presença de novo sistema informatizado para gestão acadêmica (SIGAA). Por sua vez, produz uma proposta com 540 artigos, e não apresenta quais aspectos de um Sistema informatizado demandam uma regulamentação de caráter acadêmico. De imediato, o dinamismo dos eventos da realidade e a lentidão da tramitação do processo, em face sua extensão e a abrangencia de seu conteúdo.

Esta relatora diligênciou o processo junto a DTI, apresentando-lhes quatro questões básicas: "1. Quais conteudos da proposta de Regulamento possuem vinculo com o SIGAA e que, portanto, exigem os conteúdos presentes no Regulamento? 2. Qual a atividade relacionada ao SIGAA que ficam comprometidas na ausência de um regulamento da graduação, com o nível de detalhamento apresentado? 3. Quais itens da proposta são necessarios para o SIGAA, conforme apresentados no regulamento ? 5 [sic]. Qual as impressões que a DTI pode manifestar em relação a todos os itens do conteúdo da proposta em termos de gestão da informação e agilidade de processos, em tempos de sistemas de informação que requerem, igualmente, simplificação de processos?"

Em atenção a diligência, a DTI se manifesta por meio do Despacho 0173398, esclarecendo o caráter de suporte que o Sistema SIGAA possuir e argumentando em favor da disponibilidade da informação no Sistema de forma coerente com os documentos aprovados pelo Cursos. Nesta linha, conclui expressando a defesa pela adoção, apesar da extensão do documento.

Revisando o Parecer proferido pelo Relator Alission Dioni (Parecer 24 -SEI) apresenta três pontos para subsidiar seu Parecer, e destaco a terceira condição grifando pontos que julgo necessarias, transcrevo: " (...) Em terceiro lugar, **a própria complexidade da proposta tem por consequência a necessidade da definição de uma abordagem que nos permita, enquanto instituição, a sua devida apropriação**. Desta forma, ao passo que procedi à produção da primeira versão deste Parecer, **tratei de distribui-la a todos os membros do CONSEA para que assim as discussões pudessem ser realizadas de uma maneira mais**

efetiva. Isto implicou em uma devolutiva da Cons.ª Fernanda Bay Hurtado – doravante Cons.ª Fernanda –, bem como interlocuções com a própria Pró-Reitoria de Graduação, que apresentaram elementos que trouxeram consigo a necessidade de alterações tanto neste Parecer quanto na própria proposta de Resolução aqui em discussão, elementos esses que serão devidamente apresentados neste documento, tanto na Câmara de Graduação quanto no Pleno do CONSEA(...)".

Na análise indica aspectos críticos em 40 artigos, e seu Parecer "Favorável" vincula ao acolhimentos das observações presentes no parecer. A analise propoe onze eixos de observações quando a inconsistencias ou fragilidades para as apropriações exigidas pelo regulamento para a graduação na UNIR. Neste caso, a extensão da proposta em seus 540 artigos apresentaram-se como inadequados e obstruem as possibilidade de servirem ao proposito inicial. Tal proposito, pode ser identificado no conteúdo do processo 99955142.000016/2018-12 onde a Comissão isntituida para apresentar, em seis meses a contar de março de 2017, uma "Resolução de Atividde de Ensino com vistas a implementação de um novo sistema d einformática de Controle Acadêmico de atividade de graduação" levantou 46 procedimentos no âmbito da UNIR que exigiriam alguma revisão (por estarem já regulados) ou não possuem regulamentação (um pouco mais de 5 itens).

Notavel que, na estrutura do documento, apontam-se temas que não condizem com a distinção necessária entre as rotinas acadêmicas e o que se espera para fazer fluir um sistema (O regulamento anexado no Processo 99955142.000018/2018-01), tais como: O título destinado a Organização dos Cursos de Graduação (Titulo III), da Composição dos Curriculos (Titulos II e IV) onde os classifica e define. A contradição que se torna evidente é o caráter operacional que o SIGAA possui que está definido no proprio Manual do Sistema. Os artigos 52, 76, 90, 153, 164, 166, 172, 185, 189, 200, 281, 284 coincidem como objeto de dúvida quanto ao proposito ou clareza dos mesmos. Por sua vez, alguns artigos strazem um efeito cosmético na norma, com sugestões que envolvem alterações de denominação ou questões de uso de alguns termos. Há indicações de itens para nova regulamentação ou aspectos que envolvem novas definições. POr sua vez, destaque-se a determinação do artigo 539 de que contrariar a norma ensejará em "processo administrativo". Norma que define, por exemplo, a extinção ou a manutenção de um curso, como no artigo 30envolvendo inclusive percentuais mínimos para taxa de seucesso. A proposta arbitra de forma imprudente aspectos pouco estudados dentro da UNIR.

Portanto, por todo o recorrido, esta Relatora nao encontra bases para sustentar a aprovação de um documento desta natureza, com o formato que se apresenta, sob argumento da regulamentação da Graduação. Não obstante, as Leis Nacionais são suficientes para lidar com as demandas que envolvem o processo da formação profissional e seu devido registro acadêmico. Ao que parece, sob a égide do Regulamento na presença de um Sistema informatizado, agragaram-se questões insuficientemente amadurecidas e à janela da reforma estatutária da UNIR.

DIto isto, em que pese o legítimo esforço de que itens importantes para a vida da graduação na UNIR possam ser tratados, o instrumento proposto, a tramitação, os espaços de negociação preliminar sobre o conteúdo - antecipando o pleno - a ausencia de definiçao dos termos de encaminhamento para as inúmeras alterações (considerando o metodo e o tempo usualmente fabricado no tempo destinado aos conselhos - o processo não se esgota nos 540 artigos confirmando sua imprecisão, vez que em seu texto, relativiza "no que couber" em artigos importantes, indica normas complementares para o que supunha regular, padroniza procedimentos para um ambiente plural e divergente no conteúdo dos Projetos dos Cursos. Estes elementos, a partir da leitura do conteúdo, afasta o proposito para o trabalho desenvolvido.

No parecer da DTI, ao informar que os Sistemas podem, operacionalmente, serem tratados em Instrução Normativa, termos dos aspectos objetivos a que se dedicam (ponto de saída da proposta), para esta relatora confirma que não há como inferir que esta proposta seja a necessária para o que necessitamos e no momento em que estamos. As contribuições podem ser encaminhadas com estrategias Regimentais que acolhem a limpeza técnica e de conteúdo, em momento oportuno.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indico ao Conselho Superior Acadêmico o arquivamento da proposta.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL**, **Conselheiro(a)**, em 25/08/2019, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213735** e o código CRC **CDAF3080**.

Referência: Processo nº 99955142.000013/2018-71 SEI nº 0213735